

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 007/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

IMPUGNANTE: AGIL EIRELI inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54.

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 007/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIA, DE SERVIÇOS, DE SERVIÇOS DE COPA E DE RECEPÇÃO, SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA E OFICIAL OFICIAL DE MANUTENÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AGIL EIRELI apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

#### III – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua conseqüente adequação às exigências legais no seguinte sentido:
  - empresas optantes pelo simples nacional poderão participar da licitação e executar o contrato.

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

- Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

### • - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 16 de novembro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 24 de novembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Analisando os questionamentos, temos que:

- A condição de Optante Simples Nacional não impede a empresa de participar da licitação, cujo objeto envolva cessão de mão de obra. A Lei Complementar 123/06 é bem clara quando diz em seu Inciso XII do Artigo 17 quanto a proibição de empresas prestadoras de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte*

#### **XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra**

Por outro lado as Atividades de Vigilância Patrimonial, Limpeza e Conservação que também é uma prestação de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra, ficarão de fora desta proibição, ou seja, podem ser optantes do Simples Nacional, conforme diz o parágrafo:

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

O parágrafo 5º C, Inciso VI do Artigo 18, diz textualmente a que estas atividades podem sim optar pelo Simples nacional:

*5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

Conforme jurisprudências do TCU podem afirmar que, qualquer Microempresa ou Empresa de pequeno porte optante ou não do Simples Nacional poderão participar de licitações cujo objeto é Cessão ou locação de Mão-de-obra que não seja Vigilância Patrimonial ou Limpeza e Conservação, porém os preços apresentados não poderão receber os benefícios do Simples Nacional. E ainda, se a empresa vencedora for Optante do Simples Nacional a mesma é obrigada a fazer comunicação junto a Receita Federal e conseqüentemente perderá os benefícios do Simples Nacional.

- De acordo com os termos do Edital, os empregados são vinculados as ordens de serviços da Contratante pré-estabelecido nas atribuições dos serviços que serão prestados.

- CSRB. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO. Para fins do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra são:

a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante, ou seja, deve haver a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida;

b) os serviços prestados devem ser contínuos, entendidos como aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou nas de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021 (publicada no DOU de 17/06/2021).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº, 12.546, de 2011, art. 7º, III e § 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 115.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
INEFICÁCIA. ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL. Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB. Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 27, XIV, e 29, II.

### • - DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, **OPINO** para que seja **INDEFERIDA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa AGIL EIRELI, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº. 007/2023 e seus Anexos.

Embu-Guaçu, 21 de novembro de 2023

Atenciosamente,

Jéssica Martins

Pregoeira.